

§1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V. Sa., poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos fazer-se necessária a apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta Sema, de um Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, no mesmo prazo indicado alhures sob pena de nova autuação e manutenção do embargo da área objeto e ilícito, bem como pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos junto a DGFLO/RESFLO/RESFLO da Sema, observadas todas as formalidades legais.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 95907/CONJUR/2017

Á
OLIVEIRA E SULEIMAN IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP
End: Margem esquerda do rio Moju, lado do Porto Condomínio Central, S/Nº, Bairro: interior
CEP: 68450-000 Moju – PA

Pelo presente instrumento, fica, OLIVEIRA E SULEIMAN IND. E COM. DE MAD. LTDA - ME, portador do CNPJ nº 08.621.412/0001-50, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 14325/2015, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2994/2015/GEFLOR, em face de deixar de atender a condicionante estabelecida na Licença de Operação nº 8289/2014, item pendência no prazo de 365 dias apresentar Relatório de Informação Ambiental Anual em consonância com o Parecer Jurídico Nº 15769/2016, nos termos que dispõe artigos 66, parágrafo único, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual Nº 5.887/95, em consonância com art. 70 da Lei Federal nº 9.605/2008, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V. Sa., poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos que, a despeito da quitação da penalidade aplicada, é necessária a devida regularização ambiental do empreendimento junto a esta Secretaria de Estado.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 96131/CONJUR/2017

Á
RALLYSON SANTIAGO DA SILVA
End: RUA: RAFAEL FERNANDES, Nº506-CENTRO
CEP: 59965-000 Mossoró – RN

Pelo presente instrumento, fica, RALLYSON SANTIAGO DA SILVA, CPF: Nº 046.377.294-67 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 14660/2015, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº7001/ 07228, Em desfavor da atuada por em razão de transportar irregularmente volumes de madeira em tora 13.980 metros cúbicos, sem devida licença do órgão ambiental competente Parecer Jurídico Nº 16715/CONJUR/GABSEC/2016, nos termos que dispõe à violação aos ditames do artigo 47, §1º e 3º do Decreto Federal; praticando as condutas discriminadas no artigo nº 118, VI da Lei Estadual nº5.887/1995, em consonância com os artigos 46 paragrafo único e 70 da lei federal 9.605/1995, MULTA SIMPLES, no valor de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Salientamos que o caminho apreendido, fundamental para o ilícito, será devolvido mediante o pagamento da multa aplicada, caso contrário será avaliada seu aproveitamento pela administração pública conforme versa o artigo 134,IV do Decreto Federal 6.514/2008. Caso haja a impossibilidade de

aproveitamento do bem apreendido pela administração pública no presente procedimento, em conformidade com o artigo. 134, V do Decreto 6.514/2008, será dado outro tipo de destinação para o bem em voga (venda doação ou destruição), o qual não seja a devolução para o infrator- proprietário, especificamente por este sido fundamental na ação infracional; assim como o material de origem florestal apreendido será encaminhado para venda, doação ou destruição, na forma e no momento que este órgão julgar oportuno, nos termos artigo 119, II da Lei Estadual 5.887/95 c/c artigo 134 do Decreto Federal 6.514/2008

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 147786

NOTIFICAÇÃO Nº.: 95953/CONJUR/2017

Á
MADEPHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA
End: ROD BR 010, KM 17, SN, CENTRO
CEP: 68633-000 Dom Eliseu – PA

Pelo presente instrumento, fica, MADEPHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA, portador do CNPJ Nº 07.007.927/0001-00, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 11376/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 4722/2011/GEFLOR, em face de desrespeitar as fases de licenciamento ambiental, ou seja, o autuado solicitou a licença de operação sem passar pelas fases precedentes (licença prévia e licença de instalação) , em consonância com o Parecer Jurídico Nº 5672/CONJUR/SECAD/2011, nos termos que dispõe os arts. 93 e 94 da Lei Estadual nº 5.887/1995 e o enquadramento das condutas discriminadas no art. 118, I e VI , do mesmo diploma legal, em consonância com o art. 66 do Decreto Estadual 6.514/2008, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95 de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 147759

NOTIFICAÇÃO Nº.: 95949/CONJUR/2017

Á
ELIENE MENDONÇA DA COSTA
End: ESTRADA DO BIS, PORTO DO ALBENOR – BAIRRO BOM JARDIM
CEP: 68180-000 Itaituba – PA

Pelo presente instrumento, fica, ELIENE MENDONÇA DA COSTA, portador do CPF Nº 708.282.962-00, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 36039/2015, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 7001/07856/GERAD/2015, em face de penetrar balsa de exploração de ouro e ancorar em Unidade de Conservação, no local denominado de Porto do Albenor, em consonância

com o Parecer Jurídico Nº 15344/CONJUR/GABSEC/2016, nos termos que dispõe o art. 92 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art.225 da Constituição Federal, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 4.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95 de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 96142/CONJUR/2017

Á
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO NUCLEO NOVA JERUSALÉM DO PA RAIÓ DE SOL II
End: NUCLEO 04 PA RAIÓ DE SOL, SN – LADARIO BAIRRO; ZONA RURAL
CEP: 68485-000 Pacajá – PA

Pelo presente instrumento, fica, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO NÚCLEO NOVA JERUSALÉM DO PA RAIÓ DE SOL CNPJ: Nº 07.575.211/0001-00 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 26832/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº6322/2013/GERAD Em desfavor da atuada, já devidamente qualificada, ate à destruição de vegetação nativa em área de preservação permanente, sem autorização do órgão Ambiental competente Parecer Jurídico Nº 12684/CONJUR/SECAD/2015, nos termos que dispõe à violação aos ditames do artigo 43, do Decreto Federal 6.514/2008 e 70 da lei Federal 9.605/2008, enquadrando-se no artigo 118, VI da Lei nº5.887/95 MULTA SIMPLES, no valor de 30.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 95941/CONJUR/2017

Á
PORTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
End: AV. BERNARDO SAYÃO, Nº 3588, BAIRRO CONDOR BAIRRO; ZONA RURAL
CEP: 66.065-120 Belém – PA

Pelo presente instrumento, fica PORTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, portador do CNPJ Nº 07.358.768/0001-80, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 16785/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2309/2012/GEFLOR/SEMA, em face de prestar informações falsas ao sistema de controle ambiental, em consonância com o Parecer Jurídico nº 13914/CONJUR/GABSEC/2015, nos